

## **LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: ORIGENS, VIGÊNCIA E PRINCIPAIS ASPECTOS**

### **GENERAL DATA PROTECTION REGULATION: ORIGINS, FORCE AND MAINS ASPECTS**

#### **Fabiany Estavas Prado**

Engenheira Eletricista pela UFPR. Colaboradora do Projeto de Pesquisa “Direito, novas tecnologias e sociedade”, organizado pela Universidade Tuiuti do Paraná. Engenheira de Planejamento de Vendas e Participante do *Squad* de *Machine Learning* pela Furukawa Electric LatAm S.A. E-mail: pradofabiany@gmail.com

#### **Rafael Knorr Lippmann**

Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBPD. Membro fundador do Instituto Paranaense de Direito Processual – IPDP. Coordenador do Projeto de Pesquisa “Direito, novas tecnologias e sociedade”, organizado pela Universidade Tuiuti do Paraná. Sócio do escritório jurídico Reis e Lippmann Advogados Associados. Advogado. E-mail: rafael@rcl.adv.br

#### **Rafael Lima Torres**

Doutorando em Direito – PUC/SP. Mestre em Direito Empresarial e Cidadania – UNICURITIBA. Professor de Processo Penal e de Execução Penal no Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná. Advogado. Sócio Fundador do escritório Pereira Jorge, Zagonel & Torres Sociedade de Advogados.

**Resumo:** O presente ensaio tem por objetivo a análise da Lei n. 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD. A partir de um breve panorama sobre o crescimento gradual da atenção dedicada pelo Direito ao tratamento de dados pessoais, o artigo identifica e situa a LGPD na denominada quarta onda legislativa sobre o tema, caracterizada pelo foco no percurso integral trilhado pelos dados e pela exigência de meios capazes de adequadamente tutelar o – e não apenas reconhecer a existência do – direito ao adequado tratamento de dados pessoais. Passando pela conturbada definição de sua vigência, o trabalho dedica-se a detalhar as principais características da Lei, analisando criticamente os institutos nela tipificados para, ao final, apresentar as conclusões atingidas e as expectativas a respeito de sua efetiva aplicabilidade no Brasil.

**Palavras-chave:** Dados pessoais. Privacidade. Proteção. Tratamento.

**Abstract:** The paper’s objective is to analyze brazilian’s General Data Protection Regulation – Federal Law n. 13.709/2018 (LGPD). Starting from a brief scenario about the Law’s ever growing attention on personal data treatment, the article identifies and spots LGPD at the entitled fourth data protection legislative wave, defined by focusing the whole path traveled by personal data and the demand of sufficient ways to protect the – and not only recognize its existence – right of proper personal data treatment. Walking through the controverted debate about when (and if) it came into force, the paper details the Law’s main characteristics, analytically criticizing its institutes to present, at last, the reached conclusions and expectative about Law’s efficiency in Brazil.

**Keywords:** Personal data. Privacy. Protection. Treatment.

## 1. INTRODUÇÃO

Este artigo é fruto do Projeto de Iniciação Científica intitulado “Direito, novas tecnologias e sociedade”, em desenvolvimento junto a Universidade Tuiuti do Paraná, que tem por objetivo identificar os “pontos de toque” entre os diferentes ramos do Direito e da Tecnologia e, a partir desse mapeamento, examinar como essa confluência interfere na sociedade, quais os problemas e desafios por ela gerados e, por fim, fomentar o debate e a busca por soluções capazes de contribuir com o desenvolvimento científico e social.

Nesse norte, o estudo concentra-se na análise da Lei Federal 13.709/2018, alcunhada “Lei Geral de Proteção de Dados” – LGPD, que, mesmo antes de sua sanção<sup>1</sup>, despertou elevada atenção da sociedade a seu respeito. Cursos e debates têm sido propostos, ao tempo em que a academia, como é seu papel, vem apresentando ampla produção literária a respeito dos mais diversos aspectos relacionados à LGPD.

O objetivo deste ensaio é, sem a pretensão de exaurir o debate e a partir de um breve retrospecto sobre a relação entre o tratamento de dados pessoais e o Direito, traçar os contornos gerais da LGPD, desde sua concepção no Congresso, passando pelas diversas alterações promovidas em seu texto desde a aprovação da redação original para, ao final, apresentar uma reflexão crítica a seu respeito, destacando avanços, apontando possíveis lacunas e apresentando sugestões voltadas ao equacionamento da relação entre proteção de dados e a necessidade de seu tratamento à consecução de atividades essenciais da vida humana contemporânea.

## 2. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A preocupação com o tratamento de dados pessoais por terceiros não é novidade. Há décadas e em diversos países o tema vem recebendo grande atenção social e legislativa. Tome-se o exemplo de Espanha<sup>2</sup> e Portugal<sup>3</sup>, países que tipificaram em suas Constituições, erigindo-o como verdadeira garantia fundamental, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive aqueles tratados com o emprego da informática<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> A Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, que nos termos de sua ementa estabelece a “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais”, foi publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2018. Sobre as “indas e vindas” de sua vigência, se tratará em item específico a seguir.

<sup>2</sup> No inciso 4 de seu artículo 18, disciplinador do “derecho a la intimidad” e “inviolabilidad del domicilio”, a Constituição da Espanha dispõe que “La Ley limitará el uso de la informática para garantizar el honor y la intimidad personal y familiar de los ciudadanos y el pleno ejercicio de sus derechos”.

<sup>3</sup> O art. 35, da Constituição portuguesa, entabula em seus incisos as premissas básicas ao tratamento de dados com o amparo da informática, estabelecendo em seu inciso 1 que “todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei”.

<sup>4</sup> A respeito da preocupação legislativa com o tratamento de dados nos Estados Unidos, relata Simson Garfinkel que, em 1965, o *Bureau of Budget* norte-americano propôs a criação do *National Data Center*, um gigantesco banco de dados que unificaria perante a Administração Pública as informações dos cidadãos constantes dos bancos do fisco, previdência social, polícia, etc. (GARFINKEL, Simson. *Database Nation*. Sebastopol: O’Rilley. 2001). Apesar de nunca ter sido levado a efeito, a proposição do *National Data Center* é apontada como o despertar da sociedade à forma como

No Brasil, embora o assunto não seja propriamente uma novidade, a roupagem a ele atribuída pela LGPD é, efetivamente, *nova*. Isso porque, até o advento da L. 13.709-/2018, o direito à proteção de dados pessoais era visto como uma espécie de decorrência, de desdobramento do direito à intimidade e da inviolabilidade de correspondência, telefônica e fiscal, dentre outros pilares extraídos do rol de garantias fundamentais constitucionais.<sup>5</sup>

Se, por um lado, essa perspectiva já concebia o direito à proteção de dados pessoais, de outro deixava-o desguarnecido de tratamento adequado, dando margem a lacunas e distorções.

Não só no Brasil, mas como em todo o globo, a dinamização das relações sociais e, em especial, a pulverização do uso da tecnologia e da informática em praticamente todas as áreas da sociedade, gerou, desde o século passado, a necessidade de regulamentação jurídica sobre o tratamento de dados pessoais por terceiros.

Como observa Viktor Mayer-Schönberger<sup>6</sup>, a relação entre o Direito e o tratamento de dados pessoais foi sendo gradualmente construída, na medida em que se desvendava esse “novo” direito à proteção de dados e se traçavam os seus contornos. O autor identifica quatro “ondas” histórico-legislativas a respeito do tema:

A primeira, eminentemente tecnocrata e preocupada essencialmente com aspectos técnicos e informáticos, concentrava-se na regulação da criação de bancos de dados e seu controle pela Administração Pública, citando como exemplo o Estatuto para bancos de dados sueco, *Data Legen 289*, de 1973;

A segunda, marcada pela constatação de que o tratamento de dados pessoais não estava adstrito aos grandes bancos de dados, mas ocorria já de forma pulverizada em diferentes setores da sociedade, migrou do eixo objetivo (parâmetros tecnológicos dos bancos de dados) para o *subjetivo*, destacando a privacidade e a liberdade do cidadão em permitir, ou não, a utilização de seus dados pessoais. Da doutrina, extrai-se como exemplo de legislação desta segunda onda a *Bundesdatenschutzgesetz* alemã, de 1977<sup>7</sup>;

---

instituições, tanto públicas como privadas, obtêm, armazenam, divulgam, transmitem e eliminam dados pessoais, tendo sido rejeitada, dentre outros motivos e como aponta Danilo Doneda, pelo temor das consequências que a centralização, nas mãos do Estado, das informações de todos os cidadãos daquele país, poderiam trazer. (DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar. 2006, p. 189).

<sup>5</sup> “A proteção de dados pessoais no ordenamento brasileiro, até recentemente, não se estruturava em um complexo normativo unitário. A Constituição brasileira contempla o problema da informação inicialmente através das garantias à liberdade de expressão e do direito à informação, que deverão eventualmente ser confrontados com a proteção da personalidade e, em especial, com o direito à privacidade. Além disso, a Constituição considera invioláveis a vida privada e a intimidade (art. 5º, X), veja-se especificamente a interceptação de comunicações telefônicas, telegráficas ou de dados (artigo 5º, XII), bem como instituiu a ação de habeas data (art. 5º, LXXII), que basicamente estabelece uma modalidade de direito de acesso e retificação de dados pessoais”. (DONEDA, Danilo. A autonomia do direito fundamental de proteção de dados. *In*: SOUZA, Carlos Affonso; MAGRANI, Eduardo; SILVA, Priscilla. (Coords.). *Lei geral de proteção de dados*. São Paulo: RT, 2019, p. 27).

<sup>6</sup> MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. General development of data protection in Europe. *In*: AGRE, Philip; ROTENBERG, Marc. (Orgs.). *Technology and privacy: the new landscape*. Cambridge: MIT Press, 1997. p. 219-242.

<sup>7</sup> DONEDA, Danilo. A autonomia do direito fundamental de proteção dados. *In*: SOUZA, Carlos Affonso; MAGRANI, Eduardo; SILVA, Priscilla. (Coords.). *Lei geral de proteção de dados*. São Paulo: RT, 2019. p. 18.

Ainda com eixo no titular dos dados pessoais, a terceira onda legislativa, verificada na década de 1980, é caracterizada pelo reconhecimento da privacidade de dados como um direito complexo, que não se limita a simples autorização, ou não, para o fornecimento de tais dados a terceiros. Pela primeira vez, as legislações passaram a enxergar o sujeito cujos dados são tratados por terceiros como *participante de todo o processo* no qual seus dados são utilizados.

Surge, desta concepção, o conceito da *autodeterminação informativa*<sup>8</sup>, que teve por mérito a constatação de que a liberdade do indivíduo não termina no “sim ou não” ao fornecimento dos dados mas, tendo sido voluntariamente autorizada sua utilização (o que, aliás, em determinadas situações é condição *sine qua non* para determinados atos imprescindíveis à vida social)<sup>9</sup>, essa liberdade engloba todas as situações em que seus dados, antes fornecidos, serão utilizados, compartilhados e até mesmo descartados.

Embora seja inegável o avanço atingido, essa terceira geração legislativa foi alvo de críticas na medida em que, apesar de reconhecer a existência desta *autodeterminação informativa*, não se preocupou em conceber *meios concretos* para que o cidadão fosse capaz de, efetivamente, *exercer* essa prerrogativa.

Esse cenário deu vazão à quarta onda legislativa, observada nos dias atuais nos mais diversos países e continentes<sup>10</sup>, que tem por principal característica a procura por “suprir as desvantagens do enfoque individual existente até então”, migrando o seu eixo ao “problema integral da informação”, a partir do reconhecimento de que o direito à proteção dos dados não se resume à escolha e participação do indivíduo, mas *exige* a criação de meios adequados à *tutela efetiva* deste direito, elevando desta forma o “padrão coletivo de proteção”.<sup>11</sup>

A LGPD brasileira surge precisamente nesta quarta onda do direito à proteção de dados, dando nova conformação ao direito à proteção de dados de modo a garantir não só a tão aclamada autodeterminação informativa àquele cujos dados serão entregues aos cuidados

---

<sup>8</sup> Expressão que ganhou notoriedade a partir de julgamento levado efeito pelo Tribunal Constitucional alemão em 1983, no qual a Corte reconheceu a existência de um direito fundamental de envolvimento do indivíduo em todo o processo de tratamento de seus dados por terceiros, não apenas na “etapa inicial” consistente na anuência de fornecê-los ou não. Sobre o tema: MENDES, Laura Schertel. *Habeas data* e autodeterminação informativa. *Revista brasileira de direitos fundamentais & justiça*. V. 12, n. 39, p. 185-216, jul-dez. 2018.

<sup>9</sup> Em ensaio vocacionado ao exame do tratamento de dados pelo Poder Público, um dos autores deste artigo destacou exemplos de dados pessoais que, *compulsoriamente*, precisam ser fornecidos pelo cidadão ao Estado, até mesmo para que possa ser reconhecido como tal: “Desde o nascimento de uma pessoa, a partir do registro civil no Cartório de Pessoas Naturais ou Jurídicas, passando pelo cadastro nos órgãos de saúde, do trabalho, fiscais, previdenciários, etc., a Administração Pública é responsável pela coleta, armazenamento, tratamento, transmissão e arquivamento de dados de toda a população. Some-se a isso o fato de que, ao contrário do que ocorre com instituições privadas, perante as quais a pessoa, ao menos em tese, tem a opção de fornecer ou não os seus dados, ante a Administração Pública o fornecimento de informações é *compulsório*, implicando a omissão na configuração de um ilícito”. (LIPPMANN, Rafael Knorr; REIS, Luciano Elias. A Administração Pública na Lei Geral de Proteção de Dados. In: PIRONTI, Rodrigo. (Coord.). *Lei geral de proteção de dados*. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2020. p. 169-170.

<sup>10</sup> Cite-se, com exemplo, a *General Data Protection Regulation*, sancionada pelo Parlamento europeu e vigente desde 25 de maio de 2018, que regula o tratamento de dados pessoais de forma multinacional, em todos os países membros da comunidade europeia.

<sup>11</sup> DONEDA, Danilo. A autonomia do direito fundamental de proteção dados. *Caderno especial LGPD*. São Paulo: RT, 2019. p. 19.

de terceiros como – e especialmente – estabelecendo uma verdadeira *cadeia de responsabilidades* àqueles que terão sob sua posse os dados atinentes a personalidade dos cidadãos.<sup>12</sup>

Definidos os contornos de seu nascedouro, examina-se, a seguir, as polêmicas envolvendo o início de sua vigência e, logo após, os principais institutos que conformam a Lei Geral de Proteção de Dados.

### **3. AS “INDAS E VINDAS” NA VIGÊNCIA DA LGPD**

Quando entra(ou) em vigor a LGPD? A resposta a essa pergunta, que como regra geral não comporta maiores divagações e encontra fácil resposta, no caso da Lei Geral de Proteção de Dados, em virtude das diversas alterações operadas em seu texto, apresenta certa complexidade.

Nos termos do art. 1º, da Lei de introdução às normas do direito brasileiro, “salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”. É dizer, se seu texto silenciar a respeito, a lei vigorará quarenta e cinco dias após sua publicação na imprensa oficial. Caso contrário, a lei entrará em vigor na data especificamente designada em seu próprio texto<sup>13</sup>.

O problema quanto ao tema observado na LGPD foi o de que, após a sanção e publicação de seu texto original na imprensa oficial, uma sucessão de reformas operadas por leis (e até mesmo medidas provisórias) subsequentes acabou por gerar confusão e incertezas quanto a sua vigência.

Em sua redação original, publicada no Diário Oficial da União de 15.08.2018, o art. 65 da LGPD (L. 13.709/2018) estabelecia que “esta lei entra em vigor após decorridos 18 (dezoito) meses de sua publicação oficial”. Houvesse prevalecido este texto, não haveria dúvida de que a lei teria entrado em vigor em 16.02.2020.

Ocorre que ainda em 2019 o termo inicial da vigência da LGPD sofreu uma espécie de “bifurcação”, em decorrência de alterações promovidas pela L. 13.853/2019. Através dela, foram acrescentados, dentre outros, os artigos 55-A a 55-L e arts. 58-A e 58-B à LGPD, que disciplinam a criação e regulamentação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e do Conselho Nacional de Proteção de Dados, respectivamente<sup>14</sup>.

---

<sup>12</sup> “(...) a efetividade da proteção de dados não reside mais apenas em ampliar o controle do indivíduo mas também em atribuir responsabilidade a toda a cadeia de agentes de tratamento de dados pelos riscos do processamento de informações.” (MENDES, Laura Schertel. A lei geral de proteção de dados pessoais: um modelo de aplicação em três níveis. In: SOUZA, Carlos Affonso; MAGRANI, Eduardo; SILVA, Priscilla. (Coords.). *Lei geral de proteção de dados*. São Paulo: RT, 2019, p. 42).

<sup>13</sup> Tome-se, como exemplo, o Código de Processo Civil – L. 13.105/2015, cujo art. 1.045 previu expressamente que a lei “entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.”

<sup>14</sup> Nos termos do art. 55-A, da LGPD, acrescentado através da L. 13.853/2019, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, é originária e provisoriamente constituída como órgão integrante da Presidência da República, devendo, no prazo de dois anos, ser transformada em autarquia em regime especial, sendo composta organizacionalmente por:

Com relação a estes novos dispositivos, impossível deixar de destacar um fato pitoresco: embora a Lei que os tenha acrescentado à LGPD tenha sido publicada no Diário Oficial em 09.07.2019, essa mesma Lei alterou a redação do art. 65 da LGPD, estabelecendo que os referidos artigos estavam em vigor desde 28.12.2018 (art. 65, inciso I), enquanto que os demais artigos da LGPD somente entrariam em vigor “24 meses após a data de sua publicação”.

É dizer: muito embora tenham sido juridicamente criados apenas com a publicação da L. 13.853/2019, em 09.07.2019, os artigos 55-A a 55-L estariam em vigor desde 28.12.2018, isto é, antes mesmo de existirem no mundo jurídico. Trata-se, à toda evidência, de previsão legal expressa de aplicação *retroativa* da lei, que coloca em xeque premissas estruturais do Estado de Direito.

Mais recentemente, sobreveio o Projeto de Lei n. 1.179/2020 aprovado no Congresso e convertido na L. 14.010/2020, acrescentou o inciso “I-A” ao art. 65 da LGPD, fixando a entrada em vigor dos arts. 52, 53 e 54 para a data de 1º de agosto de 2021.

Tais dispositivos estabelecem nada menos do que as sanções para o descumprimento das diretrizes da LGPD, fato esse que, por si só, acredita-se, revela a infelicidade da alteração legislativa. Ao tempo em que verdadeiramente constrói um sistema para o adequado tratamento de dados pessoais e observância ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos à privacidade e ao adequado tratamento de dados, a legislação é enfraquecida ante a ineficácia, ao menos até agosto de 2021, dos dispositivos que permitem a aplicação de sanções àqueles que descumprirem os seus preceitos.

Não fosse o bastante, sob o pretexto da pandemia do COVID-19, o Governo Federal editou a Medida Provisória n. 959/2020, que alterava para “3 de maio de 2021” a vigência de todos os demais dispositivos da LGPD. O incêndio causado pela evidente e preocupante insegurança jurídica advinda deste cenário foi, aparentemente, amenizado com a aprovação pelo Congresso, em 10 de junho de 2020, do PL 1.179/2020 que, sancionado, deu origem à L. 14.010/2020 que, em síntese, manteve a “bifurcação” na vigência da LGPD entre as sanções nela previstas para agosto de 2021 e os demais dispositivos para agosto de 2020.

Entretanto, como assevera Rodrigo Pironti, “essa colcha de retalhos normativa gera instabilidade ao setor público e privado, já que são vários temas a se definir, dentre eles, qual

---

Conselho Diretor, Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e de Privacidade, Corregedoria, Ouvidoria, órgão de assessoramento jurídico e unidades administrativas especializadas na aplicação da LGPD. Na percutiente crítica de Edison Pereira Nobre Júnior, da forma como foi instituída, a ANPD padece de “algumas imperfeições, ou até mesmo inconstitucionalidades”, tendo em vista que, dada sua função, suas competências devem ser exercidas “sem qualquer ingerência governamental ou de uma instância política ou administrativa. Assim, não se poderá cogitar de hierarquia e nem mesmo de supervisão ministerial”. Deste modo, a expressa vinculação do órgão à Presidência da República “é eminentemente contrária à sua natureza tutela de direitos fundamentais”. (NOBRE JÚNIOR, Edison Pereira. A autoridade nacional de proteção de dados pessoais e o dever estatal de sua tutela: anotações em torno da independência do órgão julgador”. *In*: DAL POZZO, Augusto Neves; MARTINS, Ricardo Marcondes. (Coords.). *LGPD e Administração Pública*. São Paulo: RT, 2020. p. 575).

será a regulamentação específica dada ao setor pela Agência Nacional de Proteção de Dados? Como serão tratadas as sanções?”<sup>15</sup>

Bem ou mal, diante de todas as “idas e vindas” legislativas, a partir da redação “final” do art. 65, da L. 13.709/2018, tem-se o seguinte panorama de vigência legislativa:

I – os artigos que disciplinam a Autoridade Nacional e o Conselho Nacional de proteção de dados, muito embora inseridos no ordenamento em 09.07.2019, já estão vigentes desde 28.12.2018;

II – os artigos que estabelecem as sanções pelo descumprimento à LGPD entrarão em vigor em 01.08.2021;

III – Diante da rejeição parcial da MP 959/2020 e da aprovação e sanção da L. 14.010/2020, todos os demais dispositivos da LGPD entraram em vigor na data de 16.08.2020.

Se novas alterações não vierem a ser promovidas, a LGPD, de modo geral, já vigora na data da elaboração deste artigo, à exceção dos arts. 52 a 54, que tipificam as sanções aplicáveis em caso de seu descumprimento.

#### **4. PRINCIPAIS ASPECTOS DA LGPD**

A Lei 13.709/18 regulamenta o tratamento de dados pessoais, nos meios físicos e digitais, por parte de empresas públicas e privadas. Isso significa que, qualquer empresa que possuir em seu banco de dados informações de pessoas, seja de clientes, colaboradores ou parceiros, deverá seguir os procedimentos da nova lei.

O principal objetivo é garantir mais segurança, privacidade e transparência em como as empresas estão utilizando as informações pessoais, para isso a lei determina regras para o uso, coleta, armazenamento e compartilhamento de dados, além disso cada pessoa terá o direito de consultar quais dados as empresas tem, como armazenam e poderá pedir a retirada do banco de dados<sup>16</sup>.

Primeiramente, para entender a aplicação da Lei Geral de Proteção de dados, é necessário esclarecer quais dados a lei se aplica.

---

<sup>15</sup> PIRONTI, Rodrigo. A insegurança jurídica sobre o início da vigência da LGPD – os reflexos de uma esquizofrenia legislativa. In: \_\_\_\_\_. (Coord.). *Lei geral de proteção de dados: estudos sobre um novo cenário de Governança Corporativa*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 34.

<sup>16</sup> Como asseveram Mirela Ziliotto e Felipe Greggio, o foco primordial da LGPD foi “assegurar à pessoa natural a titularidade e o controle sobre informações pessoais dotadas de proteção legal, fundamentando-se na inviolabilidade da intimidade e da vida privada, na liberdade de expressão, comunicação e opinião, na autodeterminação informativa, no desenvolvimento econômico e tecnológico, bem como na livre iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, proteção dos direitos humanos, dignidade, livre desenvolvimento da personalidade e exercício da cidadania, conforme determinado em seu art. 2º”. (ZILLOTTO, Mirela Miró; GREGGIO, Felipe. Fundamentos da Lei geral de proteção de dados pessoais e a responsabilidade extracontratual do Estado no tratamento de dados pessoais. In: PIRONTI, Rodrigo. *Lei geral de proteção de dados*. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2020. p. 181).

A LGPD trata os dados pessoais de duas formas: aqueles que seja possível identificar ou que seja identificável, ou seja, os dados que identificam a pessoa, são aqueles diretamente relacionados a pessoa, que de forma direta seja possível identificar o titular, por exemplo CPF. Já os dados identificáveis são aqueles que somados conseguimos identificar o titular, por exemplo endereço, telefone e outros.

Além dos dados pessoais, a lei também prevê mais cautela com dados chamados sensíveis, que digam respeito a “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”<sup>17</sup>. É vedado o tratamento desses dados, exceto em hipóteses específicas trazidas pela lei.

E o terceiro tipo de dados tratados pela lei, são os anonimizados, que são os dados que foram tratados e sofrido dissociação do titular dos dados. Fazendo uma previsão ampla sobre aplicação da lei para dados em geral.

A LGPD abrange qualquer modalidade de tratamento dos dados, seja física ou eletrônica, bem como *todas as etapas do processo de tratamento*, desde a entrada do dado, o período de uso e permanência e sua saída ou exclusão.

Com isso a lei procurou dar maior soberania ao titular dos dados, que pode solicitar alteração, revogação, pedir exclusão dos dados em qualquer momento. A partir da LGPD, o titular do dado deve consentir, através de *termo escrito*, com cada etapa que será realizada com os seus dados<sup>18</sup>. Dessa forma, a LGPD deu mais autonomia e controle para os titulares dos dados.

O STF<sup>19</sup> reconheceu como direito fundamental do indivíduo titular dos dados, os direitos a intimidade, liberdade e privacidade dos dados. O direito de livre acesso aos seus dados está ligado ao princípio da qualidade, representando a exatidão dos dados do titular, localizar, alterar, modificar o cadastro e até exclusão dos dados, assegurando ao titular total controle de como os seus dados estão sendo coletados, armazenados, utilizados e excluídos, conforme o seu consentimento.

---

<sup>17</sup> A propósito do art. 5º, II, da LGPD, que estabelece o conceito legal de “dados pessoais sensíveis”, Marcel Leonardi destaca ser “salutar que o conceito de dados sensíveis seja taxativo, e não meramente exemplificativo, exatamente como se dá na União Europeia e em outros países. Em razão de sua especialidade e das diversas restrições impostas ao seu tratamento, é efetivamente recomendável que dados sensíveis sejam normalmente definidos de modo taxativo, em *numerus clausus*, tal como feito pela Lei 13.709/2018, e não de forma aberta e genérica, como previam projetos de lei anteriores”. (LEONARDI, Marcel. Principais bases legais de tratamento de dados pessoais no setor privado. In: SOUZA, Carlos Affonso; MAGRANI, Eduardo; SILVA, Priscilla. (Coords.). *Lei geral de proteção de dados*. São Paulo: RT, 2019. p. 72).

<sup>18</sup> “(...) para ser considerado válido, o consentimento precisa ser, no mínimo: (i) *livre*, ou seja, representar uma escolha real para o titular de dados, sem qualquer dos vícios de manifestação de vontade; (ii) *informado*, ou seja, obtido após a apresentação de informações claras, completas e objetivas para o titular a respeito das finalidades do tratamento, e (iii) *inequívoco*, ou seja, demonstrável por qualquer meio de prova lícita (e não apenas por escrito). *Ibidem*. p. 75.

<sup>19</sup> STF. ADIs n. 6387, 6388, 6389, 6390, 6393. Relatora: Ministra Rosa Weber, 24 de abril de 2020, suspende a MP 954 que permitia o compartilhamento de dados pessoais, com o argumento de que o chamado direito à privacidade e os seus consectários são reconhecidos como direitos fundamentais, através do art. 5º, X (direito à intimidade, à honra, e à imagem).

Para que esses direitos sejam de fato praticados, a lei prevê que o acesso deve ser facilitado para o titular, quem está solicitando o consentimento tem que deixar claro o que acontece se a pessoa não consentir da utilização dos dados, além disso, deve deixar claro quais são os dados essenciais para o uso do produto ou serviço contratado e quais são dados secundários, que não são necessários para a utilização do produto ou serviço.

A lei também prevê que a revogação do consentimento deve ser gratuita e facilitada para o titular e que vício de consentimento, onde a pessoa é induzida a dar o consentimento para o uso dos dados, sem ficar esclarecido do uso será punido.

Outro direito do titular é o de portabilidade dos dados, ou seja, este pode solicitar a migração dos seus dados do banco de dados de uma empresa para outra, por exemplo pedir a portabilidade dos dados para levar para outra plataforma, sem a necessidade de explicação da solicitação.

Similar relevância se extrai do estabelecimento, na lei, dos papéis ocupados para cada um dos envolvidos no processo de manipulação dos dados.

Aqueles que tratam os dados são classificados pela lei como agentes de tratamento, sendo o primeiro deles o *controlador*, que pode ser pessoa física ou jurídica, privada ou governamental, responsável pelas decisões referentes ao tratamento, geralmente é o agente que possui o contato direto com o titular e é a pessoa que irá decidir o que será feito com a informação.

A lei também prevê a figura do *operador*, responsável pela atividade terceirizada de tratamento de dados, pode ser pessoa física ou jurídica, privada ou governamental, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador, ou seja, é o operador quem irá executar o que o controlador decidiu como procedimento para o tratamento dos dados.

Operador e controlador são solidariamente responsáveis<sup>20</sup>, podendo ser a mesma pessoa ou não, essas duas figuras juntas formam o que a lei chama de agente de tratamento dos dados.

A Lei Geral de Proteção de Dados é uma legislação principiológica, ou seja, ela estabelece o *que fazer*, porém não define *como fazer*. Dessa forma os agentes de tratamento têm liberdade para criar um modelo de governança, nos limites que a lei determina à proteção dos dados, devendo deixar clara a finalidade do uso dos dados e os procedimentos adotados para tanto.

Por fim, outra figura que a lei define, espelhada pela GDPR, embora com uma competência e responsabilidade significativamente inferior ao DPO (*Data Protection Officer*), a lei brasileira criou a figura do *encarregado*, como a pessoa física, indicada pelo controlador, que atua como

---

<sup>20</sup> Como destaca Érita Karl, “Em que pese a tomada de decisão quanto ao tratamento de dados ocorra sob responsabilidade do controlador, o operador não se exime de trata-los em estrita observância à boa-fé e aos princípios de proteção de dados relacionados no art. 6º da LGPD”. Desta forma, arremata, “Ambos os agentes de tratamento de dados devem estar compromissados e comprometidos com a adoção de políticas, práticas, processos e procedimentos internos que assegurem o cumprimento da lei e, além disso, que resguardem os direitos do titular dos dados – pessoa natural a quem o estado se refere”. (KARL, Érita Dallete Fernandes. Programa de Governança em privacidade. In: PIRONTI, Rodrigo (Coord.). *Lei geral de proteção de dados*. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2020. p. 75).

canal de comunicação entre o controlador e os titulares e a autoridade nacional, mas no Brasil a lei não concedeu a esse agente um papel de tanta autonomia e destaque, como na EU<sup>21</sup>.

O encarregado ajudará a empresa a definir a política de proteção de dados e atender os requisitos da Lei, fazer auditoria no fluxo de dados, para assegurar que os dados sejam tratados adequadamente. Deverá, assim, estipular quais serão as formas mais adequadas para o tratamento dos dados desde o momento em que são recebidos até seu armazenamento ou eventual descarte. Também terá autonomia para exercer mudanças e fará o atendimento da autoridade responsável pela fiscalização na empresa.

Além disso, também é responsável por orientar o controlador (seja organização ou pessoa física) sobre as melhores práticas em relação ao tratamento de dados.

Como bem observa Marcel Leonardi, “a LGPD não obriga que o encarregado seja funcionário do controlador, nem que seja brasileiro ou resida no país. O importante é que o encarregado possa efetivamente atuar como canal de comunicação do controlador com os titulares e com a autoridade nacional”<sup>22</sup>.

Com a coleta dos dados, começa o ciclo de tratamento dos dados, o qual as figuras relacionadas pela LGPD deverão se preocupar.

O ciclo de vida do tratamento de dados pessoais define as categorias de tratamento desde sua coleta, armazenamento, processamento até o destino final, que pode ser a transferência, anonimização ou eliminação definitiva<sup>23</sup>.

A coleta é o momento em os dados “entram” para o banco de dados da empresa, pode ser feito de diversas formas, mas o importante é que nessa fase o procedimento deve ser limitado a captação apenas dos dados necessários para a finalidade do produto ou serviço contratado.

---

<sup>21</sup> Quanto a figura do *encarregado*, é relevante a observação feita por Cíntia Lima no tocante a “redução” tanto de seu papel quanto de sua responsabilidade em comparação com os demais agentes e com a conformação que lhe havia sido dada no anteprojeto de Lei: “A figura do “responsável” foi mantida, como prevista em 2011; contudo, criou-se a figura do “operador”, pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do primeiro; e a figura do “encarregado”, pessoa natural, indicada pelo responsável, cuja função é atuar especificamente como um canal de comunicação entre o responsável e os titulares de dados pessoais, e entre aquele e o órgão competente para a fiscalização do cumprimento da lei. O curioso dessa versão foi restringir os agentes de tratamento de dados apenas às figuras do responsável e do operador (excluindo-se, portanto, o encarregado como agente de tratamento de dados pessoais, pois sua função é meramente atuar como canal de comunicação”. (LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. *Comentários à Lei geral de proteção de dados*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 281).

<sup>22</sup> LEONARDI, Marcel. Principais bases legais de tratamento de dados pessoais no setor privado. In: SOUZA, Carlos Affonso; MAGRANI, Eduardo; SILVA, Priscilla. (Coords.). *Lei geral de proteção de dados*. São Paulo: RT, 2019. p. 73.

<sup>23</sup> Na advertência de Christian Bachmann quanto ao *ciclo da vida* dos dados tratados, “a empresa deverá criar um mecanismo para mapear todos os processos que envolvam dados digitais, classificando quem são os titulares, quais são os dados coletados, a ordem de grandeza dos titulares de dados, como recebem essas informações pelo titular ou terceiro, qual a finalidade da coleta dessa informação, quais sistemas passam/tratam/armazenam os dados pessoais, quem tem acesso, como funciona a política de descarte, se é automatizada, manual ou se não possui”. (BACHMANN, Christian. Os principais desafios das equipes de TI para se adequarem à LGPD. In: PIRONTI, Rodrigo (Coord.). *Lei geral de proteção de dados*. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2020. p. 134).

Retenção ou armazenamento é momento após a coleta dos dados, podendo ser um procedimento físico ou digital. Antes da LGPD, a maioria das empresas faziam retenção indefinida, agora com a lei é preciso definir a retenção de forma a adequar ao uso dos dados pessoais.

Processamento é a etapa que representa o que será feito com os dados pessoais coletados, essa utilização dos dados deve estar claramente definida no termo de consentimento e nas políticas de privacidade, de forma que o titular possa saber para que seus dados pessoais servirão.

As etapas finais do ciclo de tratamento dos dados podem ser a anonimização, a migração ou eliminação definitiva dos dados, que tanto pode ser requisitada pelo titular como pode estar definida no programa de governança digital da empresa portadora dos dados a respeito do limite de seu respectivo uso. Ao atingir esse limite, a etapa final deve ser acionada.

Embora a lei pareça restringir bastante as possibilidades de tratamentos dos dados, há uma série de possibilidades de tratamento de dados que pode ser feita legalmente. Nesse contexto, a LGPD estabelece que os agentes de tratamento poderão tratar dados pessoais, sendo a principal delas aquela realizada com o consentimento do titular. No entanto, a LGPD prevê outras possibilidades que permitem o tratamento, mesmo quando não obtido o consentimento do titular, Art. 7º, II ao IX.

Os dados pessoais podem ser transferidos para fora do país e, conforme estabelecido na LGPD, as transferências são permitidas se forem seguidos os critérios definidos pela lei, isso significa que não importa se a sede dos dados está localizada no Brasil ou no exterior, se há tratamento de dados pessoais, brasileiras ou não, que estão em território brasileiro, a LGPD deve ser cumprida.

Todas as políticas e medidas que o controlador decidir, deverá ter a finalidade de proteção máxima da informação, a fim de evitar que os dados pessoais sejam comprometidos.

Para isso, a Lei Geral de Proteção de Dados criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados no Brasil, ou ANDP<sup>24</sup>.

A ANDP será responsável por fiscalizar a correta adoção da coleta, tratamento e compartilhamento de dados pessoais, portanto seu objetivo é fiscalizar, controlar e se necessário aplicar sanções para empresas que não cumprirem com a legislação.

A empresa deverá apresentar para ANDP, no momento da fiscalização, os relatórios dos processos de tratamento dos dados pessoais que podem apresentar algum risco para o titular, são auxiliadas pelo encarregado (DPO), que servira um canal de comunicação entre o

---

<sup>24</sup> Sobre o tema, interessante destacar que, em sua redação original, o Projeto de Lei n. 4.060/2012 previa, no que então veio a se tornar a LGPD, a criação de entidade autárquica independente. Aprovada pelo Congresso e enviada à sanção, a Presidência da República vetou a criação da entidade pública, por considerá-la inconstitucional em virtude de vício forma de iniciativa, vez que a criação da ANPD se deu por emenda parlamentar, enquanto o art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal demanda iniciativa do Poder Executivo à criação de autarquia federal. Diante do veto, sobreveio a Medida Provisória 869/2018, que criou a "Autoridade Nacional de Proteção de Dados" - ANPD, posteriormente convertida na L. 13853/2019.

controlador, titular e ANPD. Quando necessário a ANPD Autoridade Nacional de Proteção de Dados, é quem aplica multas e sanções relacionadas a LGPD, essa autorização fiscaliza e aplica multas aos agentes de tratamento de dados, ou seja, controlador e operador, através de processos administrativos.

As principais atribuições da ANPD são: Estabelecer os padrões técnicos para o cumprimento da lei; Determinar os requisitos necessários para a elaboração dos Relatórios de Impacto; Fiscalização e aplicação de advertências, multas e demais sanções; Celebrar compromissos com as empresas; Comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais obtiver o conhecimento; Receber e processar toda e qualquer reclamação de pessoa física titular de dados; Atividades para difundir e educar a população sobre a LGPD<sup>25</sup>.

Em caso de organizações infratoras, existem punições previstas no texto que podem consistir em advertência, multas simples de 2% do faturamento da Pessoa Jurídica, limitada a 50 milhões por infração, multa diária, publicização da infração, bloqueio do tratamento de dados, eliminação dos dados, suspensão parcial ou total da atividade de tratamento de dados por 6 meses ou definitiva<sup>26</sup>.

Caberá ao controlador o ônus da prova de que o consentimento do titular foi coletado em conformidade com a lei, assim como os cuidados adequados com os dados. Dessa forma, o controlador que causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, é obrigado a reparar, o operador responderá de forma solidaria pelos danos causados pelo tratamento incorreto dos dados.

A LGPD prevê que se a empresa demonstrar que implementou um programa de governança em privacidade, baseados em boas práticas de segurança da informação, bem como um de um sólido projeto de treinamento, políticas e processos de proteção de dados pessoais envolvendo todos os colaboradores da empresa, poderá ter atenuada a sanção em face de si imposta em decorrência do descumprimento da Lei.

## 5. CONCLUSÃO

A existência de um direito fundamental à proteção de dados, derivação direta do próprio princípio da dignidade da pessoa humana, é uma realidade inegável no atual contexto da

---

<sup>25</sup> Na análise de Rodrigo Bordalo, a “ANPD pode ser reputada, tal como disciplinada pela LGPD, um órgão público centralizado dotado de autonomia administrativa e financeira, compatibilizando-se, de um modo geral, com as diretrizes europeias de adequação ao regime de proteção de dados pessoais.” (BORDALO, Rodrigo. Autoridade nacional de proteção de dados: aspectos de organização administrativa. *In: DAL POZZO, Augusto Neves; MARTINS, Ricardo Marcondes. (Coords.). LGPD e Administração Pública*. São Paulo: RT, 2020. p. 601).

<sup>26</sup> Diante do silêncio legislativo, a doutrina se debruça sobre a *natureza* da responsabilização em caso de infração à LGPD, se subjetiva ou objetiva. Em análise crítica sobre o tema, Gisela Guedes constata que “a LGPD se aproximou mais do regime de responsabilidade fundado na culpa”, ponderando assim que, apesar de a lei não ser explícita quanto a natureza da responsabilidade, extrai-se dela “diversas pistas que levam à conclusão de que o regime adotado como regra foi o da responsabilidade subjetiva com presunção de culpa”. (GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Regime de responsabilidade adotado pela Lei de proteção de dados brasileira. *In: SOUZA, Carlos Affonso; MAGRANI, Eduardo; SILVA, Priscilla. (Coords.). Lei geral de proteção de dados*. São Paulo: RT, 2019. p. 177-181).

evolução social e jurídica. A LGPD, como se procurou esmiuçar neste trabalho, vem apenas para corroborar com essa premissa, já notória há décadas.

Apesar de suas imperfeições e mesmo da instabilidade gerada pelas “idas e vindas” em sua vigência, pelas sucessivas alterações em seu texto e pelas lacunas existentes em alguns pontos cruciais da matéria, tais como a adequada regulação da ANPD e a (in)aplicabilidade das sanções nela previstas à Administração Pública, é inegável que a LGPD traz imenso benefício à sociedade e grande avanço no tratamento jurídico do tema.

É também fácil de se concluir que a entrada em vigor da LGPD traz consigo novos desafios a serem enfrentados e, inexoravelmente, a necessária revisão de posicionamentos antes consolidados e que, à luz do reconhecimento da existência de verdadeira garantia fundamental ao adequado tratamento de dados pessoais, merecem nova reflexão.

A título de exemplo: ao julgar o agravo em recurso extraordinário n. 652777, o STF considerou ser “legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias”<sup>27</sup>. A conclusão foi atingida a partir da técnica da ponderação entre os princípios da *publicidade* e da *intimidade*, prevalecendo aquele na situação em que os dados veiculados estiverem relacionados à Administração Pública, diante da norma extraída do art. 37, CF, do qual emana verdadeiro dever estatal de divulgação da *coisa pública*.

No voto contudor, o Min. Relator enfatizou, reiterando entendimento anteriormente adotado pela Corte Suprema no julgamento do agravo regimental na suspensão de segurança n. 3.902, que “somente por explícita enunciação rimada com a Constituição é que deixa atuar no espaço de transparência ou visibilidade de seus atos, mormente os respeitantes àquelas rubricas necessariamente enfeixadas na lei orçamentaria anual, como é o caso das receitas e despesas públicas”.

É dizer: compreendeu o STF à época que, a menos que exista lei expressa (e harmônica à Constituição) em sentido contrário, é legítima a publicação e divulgação de dados pessoais de servidores públicos, mesmo que em *sites* da internet. Hoje, essa lei, cuja (in)constitucionalidade ainda não foi enfrentada pelo Supremo, existe. Estabelece o art. 2º, I, da LGPD que “a disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos (...) o respeito à privacidade”.

Naturalmente, não se está dizendo que o entendimento do STF sobre o tema *deve* mudar. O que se sustenta é que, diante da relevante alteração ocorrida no ordenamento nacional, a controvérsia *deve* ser examinada levando-se em consideração esse novo elemento jurídico<sup>28</sup>, inexistente à época em que o entendimento foi firmado.

---

<sup>27</sup> STF. ARE 652777. Tribunal Pleno. Rel. Min. Teori Zavascki. Julgado em 23.04.2015. Dje em 30.06.2015.

<sup>28</sup> “(...) se antes o dilema jurídico-principiológico enfrentado pelo STF restou solucionado jurisprudencialmente à luz da ponderação entre princípios constitucionais colidentes, considerando as normas jurídicas vigentes na oportunidade, após a edição da LGPD a maior densidade deontológica dessa regra legal (que não afronta a Constituição) sugere uma reapreciação do tema”. (FERRAZ, Luciano; ALMEIDA, Thiago. Lei geral de proteção de dados na experiência europeia e impactos na jurisprudência do STF – o caso da divulgação nominal da remuneração dos

Independente de não estarem ainda em vigor os arts. 52 a 54, que disciplinam as sanções para caso de descumprimento da Lei, as empresas públicas e privadas devem adequar seus processos que precisam da utilização de dados e todo o fluxo relacionado aos dados pessoais, seja em prol da observância dos preceitos constitucionais e normativos que têm por objetivo a proteção à dignidade do titular dos dados, seja porque a preparação à LGPD se trata de processo de alta complexidade, que não pode ser feito às pressas, de um dia para o outro. É dizer, em caso de demora na adequação, possivelmente já estarão sujeitas às sanções legais, vigentes a partir de agosto de 2021.

Seja como for, à luz do texto da LGPD torna-se inafastável a missão de todos os que se valem do tratamento de dados em implementar um sistema seguro e confiável de governança digital<sup>29</sup>. Todas as medidas de proteção e tratamento deverão ser tomadas a fim de evitar que os dados pessoais sejam comprometidos, tudo deverá ser pensado para proteger ao máximo as informações.

Os prejuízos que as empresas infratoras deverão enfrentar vão além dos financeiros, pois uma empresa que tem a sua imagem manchada devido a uma falha de segurança dos dados ou a um tratamento ruim, muitas vezes pode nunca mais reverter essa falha.

Além disso, estamos em um tempo que as empresas estão se tornando cada vez mais digitais e diversos novos segmentos estão surgindo com serviços e produtos digitais, onde o combustível para que o negócio funcione são os dados.

## REFERÊNCIAS

BACHMANN, Christian. Os principais desafios das equipes de TI para se adequarem à LGPD. *In*: PIRONTI, Rodrigo (Coord.). **Lei geral de proteção de dados**. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2020.

BORDALO, Rodrigo. Autoridade nacional de proteção de dados: aspectos de organização administrativa. *In*: DAL POZZO, Augusto Neves; MARTINS, Ricardo Marcondes. (Coords.). **LGPD e Administração Pública**. São Paulo: RT, 2020.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

---

servidores públicos. *In*: DAL POZZO, Augusto Neves; MARTINS, Ricardo Marcondes. (Coords.). *LGPD e Administração Pública*. São Paulo: RT, 2020. p. 858).

<sup>29</sup> “Governança digital é a prática de estabelecer e implementar políticas, procedimentos e padrões para o desenvolvimento, uso e gestão apropriados da infosfera. (...) Por exemplo, através da governança digital um órgão governamental ou uma empresa poderá: 1) determinar e controlar processos e métodos usados por gestores de dados [*data stewards*] e guardiões de dados [*data custodians*] a fim de melhorar a qualidade, confiabilidade, acesso e segurança dos dados e a disponibilidade de seus serviços; e 2) criar procedimentos eficazes para a tomada de decisões e para a identificação de responsabilidades no que diz respeito a processos relacionados com os dados”. (FLORIDI. L. Soft Ethics, the Governance of the Digital and the General Data Protection Regulation. *Philosophical transactions of the royal society*, 2018, A 376. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1098/rsta.2018.0081>. Acesso em 28/10/2020.)

PRADO, Fabiany E.; LIPPMANN, Rafael K.; TORRES, Rafael L. Lei Geral de Proteção de Dados: origens, vigência e principais aspectos. **Revista Direito UTP**, v.1, n.1, jul./dez. 2020, p. 141-156.

\_\_\_\_\_. A autonomia do direito fundamental de proteção de dados. *In*: SOUZA, Carlos Affonso; MAGRANI, Eduardo; SILVA, Priscilla. (Coords.). **Lei geral de proteção de dados**. São Paulo: RT, 2019.

FERRAZ, Luciano; ALMEIDA, Thiago. Lei geral de proteção de dados na experiência europeia e impactos na jurisprudência do STF – o caso da divulgação nominal da remuneração dos servidores públicos. *In*: DAL POZZO, Augusto Neves; MARTINS, Ricardo Marcondes. (Coords.). **LGPD e Administração Pública**. São Paulo: RT, 2020.

FLORIDI. L. Soft Ethics, the Governance of the Digital and the General Data Protection Regulation. **Philosophical transactions of the royal society**, 2018, A 376. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1098/rsta.2018.0081>. Acesso em 31/01/2020.

GARFINKEL, Simson. **Database Nation**. Sebastopol: O'Riley. 2001.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Inteligência artificial como oportunidade para a regulação jurídica. **Revista Direito Público**, v. 16, n. 90, 2019, Porto Alegre: nov-dez/2019.

KARL, Érita Dallete Fernandes. Programa de Governança em privacidade. *In*: PIRONTI, Rodrigo (Coord.). **Lei geral de proteção de dados**. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2020.

LEONARDI, Marcel. Principais bases legais de tratamento de dados pessoais no setor privado. *In*: SOUZA, Carlos Affonso; MAGRANI, Eduardo; SILVA, Priscilla. (Coords.). **Lei geral de proteção de dados**. São Paulo: RT, 2019.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Comentários à Lei geral de proteção de dados**. São Paulo: Almedina, 2020.

LIPPMANN, Rafael Knorr; REIS, Luciano Elias. A Administração Pública na Lei Geral de Proteção de Dados. *In*: PIRONTI, Rodrigo. (Coord.). **Lei geral de proteção de dados**. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2020.

MAYER-SCHÖNBERGER. Viktor. General development of data protection in Europe. *In*: AGRE, Philip; ROTENBERG, Marc. (Orgs.). **Techology and privacy: the new landscape**. Cambridge: MIT Press, 1997.

MENDES, Laura Schertel. Habeas data e autodeterminação informativa. **Revista brasileira de direitos fundamentais & justiça**. V. 12, n. 39, p. 185-216, jul-dez. 2018.

\_\_\_\_\_. A lei geral de proteção de dados pessoais: um modelo de aplicação em três níveis. *In*: SOUZA, Carlos Affonso; MAGRANI, Eduardo; SILVA, Priscilla. (Coords.). **Lei geral de proteção de dados**. São Paulo: RT, 2019.

NOBRE JÚNIOR, Edison Pereira. A autoridade nacional de proteção de dados pessoais e o dever estatal de sua tutela: anotações em torno da independência do órgão julgador". *In*: DAL POZZO, Augusto Neves; MARTINS, Ricardo Marcondes. (Coords.). **LGPD e Administração Pública**. São Paulo: RT, 2020.

PIRONTI, Rodrigo. A insegurança jurídica sobre o início da vigência da LGPD – os reflexos de uma esquizofrenia legislativa. *In*: \_\_\_\_\_. (Coord.). **Lei geral de proteção de dados: estudos sobre um novo cenário de Governança Corporativa**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

PRADO, Fabiany E.; LIPPMANN, Rafael K.; TORRES, Rafael L. Lei Geral de Proteção de Dados: origens, vigência e principais aspectos. **Revista Direito UTP**, v.1, n.1, jul./dez. 2020, p. 141-156.

ZILLOTTO, Mirela Miró; GREGGIO, Felipe. Fundamentos da Lei geral de proteção de dados pessoais e a responsabilidade extracontratual do Estado no tratamento de dados pessoais. *In*: PIRONTI, Rodrigo. **Lei geral de proteção de dados**. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2020.